Quinta-feira, 2 de Julho de 1992

Número 150

II
SÉRIE

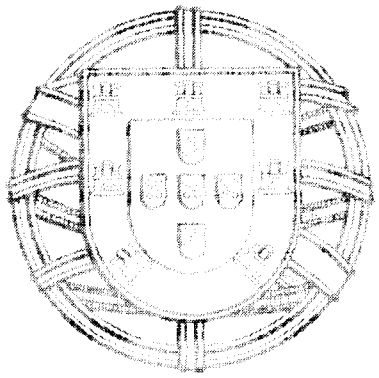

DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despachos conjuntos ..... 6128-(66)

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro ..... 6128-(66)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho conjunto. — Nos termos do art. 3.º e da al. *a*) do n.º 4 e do n.º 5 do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, é nomeado o licenciado Manuel António Gomes de Almeida de Pinho para exercer, em comissão de serviço, as funções de director-geral do Tesouro.

30-6-92. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo.*

Despacho conjunto. — Ao abrigo do n.º 1, da al. *a*) do n.º 4 e do n.º 5 do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, é nomeado, em regime de comisão de serviço, para exercer o cargo de director-geral da Direcção-Geral do Património do Estado o licenciado Manuel César Beirão da Cunha Rêgo, secretário-geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

30-6-92. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Aviso n.º 8/92. — Para a prossecução de uma política monetária consistente com o objectivo de estabilidade dos preços continua a mostrar-se indispensável a manutenção das restrições introduzidas em Julho de 1991 sobre a compra por não residentes de títulos de dívida com taxa de juro indexada e revisível com periodicidade igual ou inferior a um ano.

Assim, o Banco de Portugal, de acordo com as linhas orientadoras superiormente definidas e no uso da competência que lhe foi atribuída pela al. *a*) do n.º 1 do art. 18.º da sua Lei Orgânica, determina, em regulamentação do estatuído no art. 10.º do Dec.-Lei 176/91, de 14-5, o seguinte:

1 — O n.º 1.9 do aviso n.º 6/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 4-6-91, aditado pelo aviso n.º 7/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 5-7-91, com a redacção dada pelo aviso n.º 4/92, publicado no *DR*, 2.ª, de 12-5-92, passa a ter a seguinte redacção:

> 1.9 — As restrições estabelecidas no n.º 1, no que se refere às operações indicadas nas als. *d*) e *e*) do n.º 1.4, vigorarão até 31-8-92.

2 — O presente aviso produz efeitos a partir de 1-7-92.

30-6-92. — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 13$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex